

RESOLUÇÃO 13 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Implementa o auxílio à saúde suplementar, de natureza indenizatória, destinado aos magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, previsto no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 294 do CNJ, de 18 de dezembro de 2019.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, arts. 7º, inciso XXII, e 39, § 3º);

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macro desafios estabelecidos na Estratégia do Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 198, 1º de julho de 2014;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 207 do CNJ, de 15 de outubro de 2015, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, o contido no PA [0018677/2021](#),

RESOLVE:

Art. 1º Implementar o auxílio à saúde suplementar, previsto no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 294 do CNJ, de 18 de dezembro de 2019, aos magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem prejuízo do serviço prestado diretamente pelo Tribunal por meio da Secretaria de Saúde - SESA e do plano de autogestão - Pró-Saúde.

§ 1º O auxílio à saúde suplementar de que trata essa resolução será denominado Auxílio-Saúde e terá caráter indenizatório, não se incorporando ao subsídio, vencimento, provento, pensão ou qualquer forma de remuneração para qualquer fim.

§ 2º O servidor cedido para o TJDFT, o servidor sem vínculo, o servidor em exercício provisório neste Tribunal e o magistrado ou o servidor cedido pelo TJDFT ou em disponibilidade, somente fará jus à percepção do auxílio se receber remuneração na folha de pagamento deste Tribunal.

Art. 2º O Auxílio-Saúde constitui-se de parcela mensal a ser paga mediante o reembolso, total ou parcial, unicamente do valor despendido pelo beneficiário titular com o pagamento de sua contribuição mensal própria e de seus dependentes ao Pró-Saúde, conforme o regulamento daquele Programa.

Parágrafo único. O reembolso não poderá exceder ao percentual máximo fixado nesta norma e será limitado ao montante efetivamente despendido pelo beneficiário no respectivo mês.

Art. 3º Os magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas que não participarem do Pró-Saúde poderão solicitar o reembolso mensal unicamente das despesas por

eles arcadas diretamente com o pagamento de mensalidades para planos e seguros de assistência à saúde privados do beneficiário titular e de seus dependentes cadastrados no Tribunal.

§ 1º Não fará jus ao Auxílio-Saúde o beneficiário que receber qualquer tipo de auxílio da mesma natureza custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 2º É incabível o reembolso de despesas com mensalidades para planos e seguros de assistência à saúde custeados, total ou parcialmente, por outra pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 3º O reembolso das despesas não consignadas em folha de pagamento será regulamentado por ato do Presidente do Tribunal.

Art. 4º Não haverá o reembolso de despesas com coparticipação, consultas particulares, procedimentos médicos, deslocamentos, medicamentos e materiais, ainda que de uso contínuo, ou quaisquer outras despesas não previstas nos arts. 2º, *caput*, e 3º, *caput*.

Art. 5º O Auxílio-Saúde será fixado, por ato do Presidente do Tribunal, em até 10% (dez por cento) da base de cálculo utilizada para a fixação da contribuição mensal do Pró-Saúde prevista no seu regulamento.

§ 1º A mesma base de cálculo fixada no *caput* será utilizada para estabelecer o valor máximo de reembolso aos magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas que não participarem do Pró-Saúde.

§ 2º O Auxílio-Saúde poderá ser suspenso ou ter seu percentual alterado a qualquer tempo para adequação à disponibilidade orçamentária.

§ 3º Não caberá qualquer tipo de complemento de reembolso relacionado ao período de suspensão ou redução do percentual do auxílio, ainda que haja disponibilidade orçamentária superveniente

Art. 6º O valor a ser despendido pelo Tribunal com o Auxílio-Saúde terá por base dotação específica consignada no seu orçamento, sem prejuízo do orçamento vinculado ao Pró-saúde.

Art. 7º O magistrado, servidor ou pensionista responsabilizar-se-á pela atualização de seus dados cadastrais e de seus dependentes, devendo comunicar imediatamente à Administração fatos que impliquem a perda ou alteração da condição de beneficiário da assistência à saúde.

Art. 8º Caso verificado, a qualquer tempo, o reembolso indevido de despesas, o magistrado, servidor ou pensionista restituirá os valores na forma do art. 46 da Lei nº

8.112/90.

Art. 9º O Auxílio-Saúde será devido a partir de 1º de setembro de 2021, vedada aplicação de efeitos retroativos a essa competência.

Art. 10. A Presidência resolverá os casos omissos e as dúvidas concernentes à aplicação desta norma.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Gonzaga Neiva, Desembargador Presidente**, em 28/09/2021, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2026230** e o código CRC **59A8C920**.